



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

NOTA DE AUDITORIA

NOTA DE AUDITORIA : 03/2020
SETOR AUDITADO : Chefia de Gabinete de Ariquemes
UNIDADE : Campus Ariquemes e Campus Guajará-Mirim
CIDADE : Ariquemes / Guajará-Mirim

Achado 001: Ausência de aprovação do Termo de Referência e/ou Projeto Básico pelas autoridades competentes.

Fatos: Durante os procedimentos de auditoria, verificou-se em algumas unidades do IFRO, a inexistência de aprovação por parte da autoridade competente nos Termos de Referências elaborados pelos setores competentes no decurso do procedimento para contratação, conforme processos abaixo relacionados:

- Processo 23243.018466/2019-22 – *Campus Ariquemes*;
- Processo 23243.006022/2019-44 – *Campus Guajará-Mirim*.

Segundo Art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993, Projeto Básico é conceituado como:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]

Nesse mesmo sentido, o §2º, Art. 9º do Decreto 5.450/2005, define o Termo de Referência como sendo:

§ 2º [...] o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

De fato, tanto o projeto básico como o termo de referência devem ser redigidos por quem tiver conhecimento sobre o assunto, mas as legislações pertinentes ainda estabelecem que ambos os documentos precisam ser aprovados pela autoridade competente. Assim está disposto no Art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como no Art. 9º, inciso II, do Decreto 5.450/2005, este último dispositivo, inclusive, esclarece o entendimento quando determina que a autoridade competente aprove o Termo de Referência ainda em fase preparatória de contratação.

Ante ao exposto, e concomitante ao que está orientado na obra Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, o projeto básico “Deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e confirmado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.”.

Causas: Execução de contratações diretas via dispensa de licitação sem que os Termos de Referência/Projeto Básico estivessem aprovados pela autoridade competente.

Recomendação 001: Providenciar a aprovação dos Termos de Referência/Projeto Básico pelas autoridades competentes de cada unidade envolvida.

Prazo para atendimento das recomendações: 10/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Romualdo Souza de Lima, Auditor(a)**, em 03/07/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gleiciane Santos Oliveira Xavier de Mesquita, Chefe de Auditoria Interna**, em 03/07/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0952422** e o código CRC **EEC99918**.